

AS COMISSÕES PERMANENTES
Comissão de Cultura, Turismo e Artes
Câmara Municipal de Assis - SP
Chefe do Departamento do Legislativo

Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO N.º 20105

PARECERES N.ºs 20105

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PROJETO DE LEI N.º 368 /2005

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIREITO DE DESCANSO AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUANDO ESTES DOAREM SANGUE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DR. ÉZIO SPERA, Prefeito do Município de Assis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

- Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aos servidores públicos municipais da Administração Pública Direta e Indireta, Autarquias e Fundações do Município de Assis, o dia de folga, sem perdas salariais em seus proventos, quando estes doarem sangue voluntariamente, bem como mais vinte e quatro horas para o repouso do doador.
- Artigo 2º** - O chefe encarregado por cada repartição pública municipal, será o responsável pela coordenação do pessoal, bem como pelo fornecimento de autorização ao funcionário que desejar doar sangue voluntariamente.
- Artigo 3º** - Fica estabelecida a obrigatoriedade de apresentar Atestado Médico comprobatório da doação de sangue, dentro de três dias úteis, ao Departamento Pessoal do seu local de trabalho.
- Artigo 4º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em até 30 (trinta) dias a partir de sua publicação.
- Artigo 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Artigo 6º** - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM 15 DE AGOSTO DE 2.005.


PAULO MATTIOLI JUNIOR
Vereador



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

File. n.º	03
Proj. n.º	210/05
Presidente	

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Nossa propositura visa colaborar com o Banco de Sangue de nossa cidade, dotando o mesmo de um estoque satisfatório para o atendimento de tantos quantos necessitam de transfusões e outros serviços médicos, pois atualmente, segundo informações, está muito difícil conseguir doadores para esse fim.

Os funcionários públicos municipais, talvez por falta de incentivo e de informações mais contundentes sobre a importância da doação de sangue ou até mesmo de uma maior conscientização, que com a doação de sangue muitas vidas poderão ser salvas, deixa de tomar esta iniciativa tão importante.

Acreditamos que com a concessão deste incentivo, despertará nos funcionários públicos municipais o interesse para tão nobre causa.

Assim sendo, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos ilustres membros desta Casa, na expectativa de que, após regular tramitação, seja a final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

SALA DAS SESSÕES, EM 15 DE AGOSTO DE 2.005.


PAULO MATTIOLI JUNIOR

Vereador



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 04
Pres. 210/05
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº. 168/2005
PARECER Nº. 210/2005

"Dispõe sobre a concessão de direito de descanso ao servidor público municipal quando estes doarem sangue e dá outras providências."

O Projeto de Lei, de autoria do Vereador PAULO MATTIOLI JÚNIOR, visa estabelecer autorizar o Poder Executivo conceder aos servidores públicos o dia de descanso, sem prejuízo dos vencimentos, quando estes voluntariamente doarem sangue.

Não obstante o notável apelo social, esbarra ele em mandamento indelével insculpido no art. 87, V, da Lei Orgânica do Município de Assis, *in verbis*:

Artigo 87 – Compete **privativamente** ao Prefeito:

(...)

V – prover e extinguir cargos públicos e expedir os demais **atos referentes à situação funcional dos servidores**; (destaque nosso)



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Fls. n.º 03
Prop. 2005
Presidente

Destarte, como o tema tratado no projeto trata-se de ato referente à situação funcional de servidores (folga remunerada) a competência para legislar é exclusiva do Chefe do Executivo.

A respeito da iniciativa privativa ou reservada o saudoso HELY LOPES MEIRELLES a define como:

“ ... a que cabe exclusivamente a um titular, seja ao prefeito, seja à Câmara.¹”

Continua o eminente jurista:

“A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva.²”

Se o privilégio dos projetos que regulam a situação funcional de servidores é, segundo a Lei Orgânica, do Prefeito Municipal, não cabe a outro titular a iniciativa de leis que discipline esse tema, pena de lesão ao princípio da independência e harmonia dos Poderes.

¹ Meirelles, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, 6ª Edição, pág. 484.

² Op. cit., pág. 484/485.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Fls. n.º 06
210/05
Presidente

Com efeito, a Constituição Bandeirante determina no § 1º de seu art. 5º:

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

Nesse diapasão, a aprovação desse projeto significa afronta ao princípio supra citado, na medida em que indica a intrusão de um Poder (Legislativo) na alçada de outro (Executivo) e enfrenta a proibição do dispositivo constitucional estadual retro transcrito.

Outra banda, como o projeto autoriza o Executivo a por em prática às medidas nele previstas. Caso haja sanção expressa ou tácita a norma será válida do ponto de vista constitucional, posto que obterá a chancela do Prefeito, autoridade competente para propor leis sobre o assunto.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto padece de vício de iniciativa, sendo inconstitucional, assim, por afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes, tabulado no art. 2º da Constituição Federal e, ao depois, lapidado também na Constituição Estadual e na Lei Orgânica.

Outrossim, caso os Vereadores entendam que o Projeto deverá ser apreciado, discutido e votado pelo Plenário,



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 07

Proc. 24065

Presidência

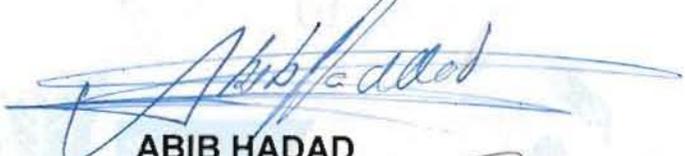
ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

com a ressalva da inconstitucionalidade verificada e demonstrada acima, o quorum necessário para a sua aprovação é de maioria simples, nos termos do art. 52, do Regimento Interno desta Casa.

É o parecer.

Assis, 22 de agosto de 2005.


ABIB HADAD
Procurador Jurídico


DANIEL ALEXANDRE BUENO
Assessor Técnico Jurídico